



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Processo TC: 00294/2023-2
Classificação: Tomada de Contas Especial Determinada
Unidade Gestora: FMSSM - Fundo Municipal de Saúde de São Mateus
Interessado: HENRIQUE LUIS FOLLADOR
Responsável: FELIPE FERREIRA DOS SANTOS

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DETERMINADA -
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MATEUS –
AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA NO PRAZO LEGAL - MANTER
IRREGULARIDADE – RESSARCIMENTO - APLICAR
MULTA – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. A omissão do dever de recolher, tempestivamente, as contribuições previdenciárias, culminando no pagamento de juros e multas a serem adimplidos pelo ente, implica na obrigação de ressarcimento ao erário, bem como na aplicação de multa ao responsável pelo dano.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial Determinada, instaurada em atendimento ao item 1.5 do **Acórdão 01405/2021-1 (Processo TC-12649/2019-4)**, que tratou da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus, relativa ao exercício de 2018.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Foi determinado ao gestor atual,

[...] a adoção de medidas administrativas, e se for o caso, a instauração de tomada de contas especial, visando à apuração de responsabilidade pelo recolhimento em atraso das obrigações previdenciárias devidas ao RGPS, relativas ao exercício de 2018, na forma prescrita na IN TC 32/2014, visando elidir eventual dano ao erário provocado pelo pagamento de juros de mora e multas, visto que estas despesas não atendem ao interesse público (Itens 3.5.2.2; 3.5.2.4 do RT 0457/2019-3 e itens 2.3 e 2.4 da ITC 00364/2021-2).

Após solicitar prorrogação de prazo para encaminhamento da TCE, concedida por meio da Decisão em Protocolo 00004/2023-9, o gestor encaminhou tempestivamente o relatório apresentado pela comissão de tomada de contas para avaliação, contudo em função da falta de documentos imprescindíveis, pela necessidade de nova complementação de documentação aos autos, a notificação do responsável foi instrumentalizada por meio da Decisão Monocrática 00899/2023-6.

Nesse passo, o Sr. FELIPE FERREIRA DOS SANTOS foi devidamente citado através do Termo de Citação 00326/2023-3 (evento 36) e o AR/Contrafé 4266/20220-2 (evento 37). No entanto, conforme registrado pela Secretaria Geral das Sessões no Despacho 43734/2023-8 (evento 39), o prazo para apresentação de justificativas venceu em 16/10/2023, sem que o Sr. FELIPE FERREIRA DOS SANTOS juntasse aos autos sua defesa.

Ato contínuo, o Relator declarou à revelia do responsável, conforme Despacho 44241/2023-6.

Consequente, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 04462/2023-1, com a seguinte proposta de encaminhamento:

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, considerando a declaração de revelia do Sr. FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, em relação à Tomada de Contas Especial, determinada no âmbito do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus, não foram



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

acostados elementos suficientes para o afastamento da seguinte irregularidade:

2.1 Processo Administrativo PMSM 11.412/2022, não pagamento em dia das obrigações previdenciárias da Fundo Municipal de Saúde de São Mateus perante o INSS no exercício financeiro de 2018, onerando o município com multas e juros de mora (Item 2.1 da ITI 00146/2023-5)

Crítérios: Arts. 195, I, CF/88/ art. 30, I, "b" da Lei 8.212/93; arts. 4º e § 1º do art. 12, 35, 85, 87, 92, 101, 102 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64; arts. 19 a 21 da Lei Municipal nº 1.192/2012.

Responsável: FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, Secretário Municipal De Administração e Recursos Humanos, nomeado em 17/10/2017, conforme Decreto 9.359/2017 e exonerado em 27/09/2019, conforme Decreto 11.001/2019.

Dessa forma **sugere-se julgar irregular** a TCE em relação ao Sr. **FELIPE FERREIRA DOS SANTOS** ex-Secretário Municipal De Administração e Recursos Humanos, com amparo no artigo 84, inciso III, alínea "e" da Lei Complementar 621/20126, em razão do cometimento da infração que causou dano injustificado ao erário disposta no item 2.1 desta Instrução Técnica Conclusiva, condenando-o ao ressarcimento no valor equivalente 105.378,1061 VRTE, a ser atualizado nos termos do artigo 150 da mesma Lei por ocasião da cobrança.

Sugere-se, ainda, a aplicação de multa ao responsável, com amparo no art. 135, inc. III, da Lei Complementar Estadual 621/2012, bem como, cientificar o Prefeito Municipal de São Mateus do Acórdão que vier a ser proferido (artigo 9º da Resolução 361/2022).

Em ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que anuiu o proposto pela área técnica, conforme disposto no **Parecer Ministerial 00596/2024-2**.

Posteriormente, retornou os autos a este gabinete.

É o que importa relatar.

II. DA ANÁLISE DE CONTEXTO (CONFORME PRECEITUA O ART. 22 DA LINDB)

II.1 – CONTEXTO PROCESSUAL

Conforme estabelecido no **art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)**, ao interpretar normas relacionadas à gestão pública, devem ser levados em consideração tanto os obstáculos e as dificuldades reais enfrentados pelos



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

gestores quanto as exigências das políticas públicas sob sua responsabilidade, sem que isso prejudique os direitos dos administrados. Isso significa que a **interpretação dessas normas deve levar em conta o contexto em que os gestores atuam**, considerando as dificuldades que possam enfrentar no exercício de suas funções, ao mesmo tempo em que assegura que os direitos dos cidadãos sejam respeitados.

Nesse sentido, com o propósito de fortalecer a análise a ser realizada neste voto, é oportuno examinar o contexto no qual o Fundo Municipal de Saúde se encontrou durante o período em questão, levando em consideração o contexto em que o gestor atuou.

II.2 - CONTEXTO DOS FATOS

Como relatado na síntese processual, foi necessária a determinação de Tomada Especial de Contas Determinada para apurar as supostas irregularidades aduzidas em atendimento ao item 1.5 do Acórdão 01405/2021-1, Processo 12649/2019-4 que tratou da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus, relativa ao exercício de 2018, dando ciência ao TCEES quanto às ilegalidades e irregularidades em relação à gestão previdenciária, no qual resultou na determinação em tomada de Contas.

Devidamente instruído, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

III – FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – DO MÉRITO:

III.1.1 Processo Administrativo PMSM 11.412/2022, não pagamento em dia das obrigações previdenciárias do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus perante o INSS no exercício financeiro de 2019, onerando o município com multas e juros de mora.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, Secretário Municipal De Administração e Recursos Humanos, nomeado em 17/10/2017, conforme Decreto 9.359/2017 e exonerado em 27/09/2019, conforme Decreto 11.001/2019.

Conduta: deixar de repassar à Secretaria Municipal de Finanças de São Mateus em tempo hábil os processos com as guias e cálculos dos valores a serem recolhidos ao INSS pelo Fundo Municipal de Saúde de São Mateus, relativas às competências de competências janeiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2018, inclusive o 13º.

Nexo: ao deixar de repassar à Secretaria Municipal de Finanças de São Mateus em tempo hábil os processos com as guias e cálculos dos valores a serem recolhidos pelo Fundo Municipal de Saúde de São Mateus em relação às competências janeiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2018, inclusive o 13º, contribuiu para o atraso nos pagamentos, sendo que esse fato gerou multas e juros de mora, onerando o fundo e, conseqüentemente, o município de maneira desnecessária (Peça Complementar 10923/2023-7 evento 14, folhas 98/101 do Processo Administrativo 14.026/2023).

Culpabilidade: é razoável afirmar que o gestor tinha ciência da ilicitude e dos prazos legais para o recolhimento dos obrigações previdenciárias e da necessidade de encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças de São Mateus as guias com antecedência mínima necessária para a realização dos pagamentos, sendo exigida conduta diversa daquela que adotou, uma vez que o encaminhamento das guias com antecedência é um ato requerido do gestor médio, quaisquer que sejam as circunstâncias, dada a forma de funcionamento da estrutura administrativa do município. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta é culpável, ou seja, reprovável, restando configurada a prática de erro grosseiro por parte do responsável, pois deveria ele ter se atentado aos ditames legais.

Débito/Dano: R\$ 344.860,39, equivalentes a 105.378,1061 VRTE, apurado à época da ocorrência dos fatos (2018) a ser atualizado nos termos do artigo 150 da LC 621/2012 por ocasião da cobrança (Peça Complementar 10923/2023-7 evento 14, folhas 98/101).

Conforme informações extraídas dos autos o Sr. Felipe Ferreira dos Santos, ex-Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos de São Mateus, foi apontado como o responsável pela irregularidade relacionada ao não pagamento em dia



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

das obrigações previdenciárias da Fundo Municipal de Saúde perante o INSS no exercício financeiro de 2018.

Isso porque, ao não repassar os valores a serem recolhidos ao INSS pelo Fundo Municipal de Saúde à Secretaria Municipal de Finanças de São Mateus, em tempo hábil, resultou em atrasos nos pagamentos, **gerando multas e juros de mora, onerando o fundo e o município de maneira desnecessária.**

Ora, era esperado que o gestor tivesse conhecimento da ilicitude e dos prazos legais para o recolhimento das obrigações previdenciárias, bem como da necessidade de encaminhar as guias à Secretaria Municipal de Finanças com antecedência mínima necessária para os pagamentos. A conduta adotada pelo Sr. Felipe Ferreira dos Santos configura prática de erro grosseiro, uma vez que o pagamento pontual das obrigações do município junto ao RGPS (INSS) é uma obrigação padrão para um gestor responsável, independentemente das circunstâncias.

Portanto, a conduta do gestor é culpável, restando configurada a prática de erro grosseiro por parte do responsável, que deveria ter se atentado aos ditames legais, em especial, aos arts. 37 e 70, parágrafo único da Constituição Federal; art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.212/1991, dentre outros consectários legais, ocasionando injustificável danos ao erário.

Diante do exposto, considerando a revelia do Sr. Felipe Ferreira dos Santos e por via de consequência, a ausência de comprovação efetiva das razões do atraso no pagamento das contribuições previdenciárias devidas pelo órgão público, que resultou na imposição de juros e multas sobre o Município, acompanho o posicionamento técnico e ministerial por julgar irregular a TCE do Sr. Felipe Ferreira dos Santos e condená-lo ao ressarcimento do valor devido de R\$ 344.860,39, equivalente a 105.378,1061 VRTE à época dos fatos, e deve ser atualizado nos termos da legislação vigente por ocasião da cobrança, além da aplicação de multa, conforme previsão legal.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

IV – DO JULGAMENTO

IV.1 - DA ANÁLISE DE CONDOTA DO RESPONSÁVEL (conforme preceitua o art. 28 da LINDB).

Responsável:

A irregularidade atribuída aos atos praticados pelo responsável é: **“Não pagamento em dia das obrigações previdenciárias do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus perante o INSS no exercício financeiro de 2019, onerando o município com multas e juros de mora. (Processo Administrativo PMSM 11.412/2022)”**.

Pois bem, destaco que diante do art. 28, da LINDB passou-se a avaliar as condutas a partir da existência de dolo ou de erro grosseiro, e não mais de culpa, independentemente de sua gradação (levíssima, leve ou grave).

Uma vez identificada a irregularidade, torna-se essencial analisar a culpabilidade do agente, sendo este o principal aspecto a ser considerado no julgamento. Se o ato é contrário à lei, não há dúvidas sobre a irregularidade, porém é imprescindível investigar se há culpa associada a esse ato.

Considerando a vigência da LINDB e seu artigo 28, que estabelece a avaliação das condutas com base na existência de dolo ou erro grosseiro, o responsável agiu com dolo, ou seja, houve intenção deliberada de descumprir a legislação. De forma semelhante, o erro grosseiro é definido como a inobservância dos mais singelos deveres objetivos de cuidado, configurando-se em modalidades graves de imperícia, imprudência ou negligência, verificadas no caso concreto.

V – CONCLUSÃO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Assim, **acompanhando os posicionamentos técnico e ministerial**, VOTO no sentido de que o Colegiado desta Corte aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

Rodrigo Coelho do Carmo
Conselheiro Relator

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. Manter a irregularidade, contida no item 1,5, do Acórdão 01405/2021-1, proferido nos autos do Processo 12649/2019-4, que trata da Prestação de Contas Anual o Fundo Municipal de Saúde de São Mateus, no exercício de 2018, de responsabilidade dos **Srs. Felipe Ferreira dos Santos**, com amparo no artigo 84, inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 621/20126, em razão do cometimento da infração que causou danos injustificado ao erário, condenando-o ao ressarcimento no valor **105.378,1061 VRTE**;
2. Aplicar **multa proporcional ao dano no valor de 5.268,9053 VRTE** ao responsável, **Sr. Felipe Ferreira dos Santos**, nos termos do art. 134 da LC nº 621/2012, em face do recolhimento intempestivo das contribuições retidas ao INSS, que equivale a 5% do valor do dano.
3. Aplicar **multa pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)** ao responsável, **Sr. Felipe Ferreira dos Santos**, com amparo no art. 135, III da LC 621/2012, na forma do art. 389, III do RITCEES, em face do recolhimento intempestivo das contribuições retidas ao INSS no exercício de 2019.
4. **Dar ciência** aos interessados.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

5. Arquivar.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913